HABEAS CORPUS Nº 503.309 - RS (2019/0100182-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	EDUARDA MATZEMBAKER E OUTRO
ADVOGADOS	:	KARLA DA COSTA SAMPAIO - RS066523 EDUARDA MATZEMBAKER - RS097063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	VINICIUS DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VINICIUS DA SILVA RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0050274-94.2019.8.21.7000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso por ter supostamente praticado o delito de homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 11):

> HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE.*
>
> *A decisão que decretou a prisão apresenta fundamentação suficiente. O réu teria ordenado a execução das vítimas, por estarem envolvidas com indivíduos que assumiram o ponto de tráfico anteriormente comandado pelo acusado. A medida foi decretada para garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta dos fatos -homicídio motivado, em tese, por disputa de ponto de tráfico, seguido de investida contra guarnição da Polícia Militar - e eventual periculosidade do agente. O paciente responde a outros processos por homicídio qualificado, o que corrobora a necessidade da prisão para evitar reiteração delitiva. O fundamento da prisão, portanto, não é o fato de o paciente não ter sido localizado e citado por edital, ausente a ilegalidade suscitada. Preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA.*

No presente *writ*, a defesa sustenta que desde 2015 havia decreto prisional em nome do paciente. Aduz que o MP forneceu endereços incorretos de onde o réu poderia ser encontrado e em virtude disso, de não ter sido localizado, o paciente foi citado

por edital em 2017.

Assevera que foram feitos diversos pedidos de concessão de liberdade, mas todos foram negados, sob o argumento de que o paciente não foi encontrado. Afirma que o paciente tem família estruturada e residência fixa.

Diz que não há provas de se solto tumultuará o processo ou fugirá do distrito de culpa, bem como não há se falar em risco à aplicação da lei penal, porque o processo tramita desde 2015 e nunca mais sobreveio qualquer imputação ou notícia de envolvimento do paciente em fatos delituosos.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator